



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: Vitoria Show Ltda. (CNPJ nº 23.409.235/0001-37)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Vitoria Show Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

II - DA CONCENTRAÇÃO DAS COTAÇÕES DE MERCADO EM APENAS DOIS FORNECEDORES

Não merece prosperar a tese de nulidade da estimativa orçamentária sob o pretexto de pretensa concentração da pesquisa mercadológica em apenas dois fornecedores. A instrução do Processo Administrativo nº 1728943/2026 e a documentação integrante do Mapa de Preços nº 097/2026 comprovam que a pesquisa de mercado foi ampla, diversificada e pautada pelos parâmetros legais insculpidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 20.934/2022. A amostragem de preços combinou múltiplas fontes públicas e privadas de consulta, abrangendo contratações anteriores do próprio Município de Vitória, atas e contratos celebrados por diversos outros entes públicos nas esferas municipal e estadual, além de cotações diretas solicitadas no mercado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, não exige a obtenção de orçamentos de um número ilimitado de fornecedores privados, mas sim a composição de uma base cadastral representativa e idônea, priorizando, inclusive, os valores praticados em contratações públicas similares. Ademais, a alegação de que as cotações teriam sido direcionadas para favorecer determinado porte empresarial não encontra qualquer respaldo probatório nos autos. A pesquisa de mercado é um ato preparatório destinado exclusivamente a fixar o



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

valor-teto para a disputa licitatória, não se confundindo com a fase de habilitação técnica ou com o julgamento das propostas. Por fim, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Administração resultou na apuração do valor estimado global de forma transparente e fundamentada, franqueando a todos os interessados o acesso às fontes consultadas. A ampla divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos meios oficiais garante que a disputa na etapa de lances seja aberta e isonômica, permitindo que a própria impugnante e qualquer outro fornecedor do ramo ofereçam suas propostas com os descontos que entenderem exequíveis. Resta, portanto, plenamente demonstrada a higidez da pesquisa de mercado e a observância dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

V - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS AUTOS

A exigência de índices econômico-financeiros mínimos justifica-se pela necessidade de assegurar que os licitantes possuam capacidade financeira suficiente para suportar os custos e obrigações decorrentes da execução contratual, reduzindo os riscos de inadimplemento e de descontinuidade do objeto.

A exigência encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e foi estabelecida com base em critérios objetivos, compatíveis com as características e os riscos da contratação, visando aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ressalta-se que, como medida de razoabilidade e ampliação da competitividade, as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices poderão demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da soma dos valores estimados dos lotes arrematados, conforme previsto no Edital.

Dessa forma, os requisitos estabelecidos buscam conciliar a necessária segurança da Administração quanto à capacidade financeira da futura contratada com a preservação da



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

competitividade do certame, evitando a imposição de restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Ressalta-se que a presente justificativa passa a compor o Termo de Referência.

VI – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO A 6 EVENTOS

A alegação da Impugnante de que a previsão do item 21.1.26 do Termo de Referência geraria insegurança jurídica ou critério subjetivo de julgamento na fase de habilitação decorre de uma interpretação equivocada da natureza do dispositivo. A exigência de a contratada possuir capacidade operacional para atender a até 6 (seis) eventos simultâneos em locais distintos não constitui requisito documental de habilitação prévia nem critério de julgamento de propostas, mas sim uma obrigação e uma condição de execução contratual, intrínseca à própria dinâmica por demanda da Administração Pública. Os eventos realizados pelo Município de Vitória contemplam datas festivas e comemorativas concomitantes (a exemplo da Feira de Antiguidades, que pode ocorrer simultaneamente a eventos como Arena de Verão, Natal, entre outros), sendo indispensável assegurar que a empresa vencedora possua envergadura logística para honrar os serviços solicitados concomitantemente, sob pena de descontinuidade dos serviços públicos e prejuízo à população. Todavia, com o intuito de conferir absoluta clareza, transparência e segurança jurídica ao certame, garantindo a perfeita compreensão por todos os licitantes de que tal exigência diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato após a sua celebração, e não a qualquer condição restritiva de habilitação, a Administração acolhe a solicitação de esclarecimento e provê o ajuste da redação do item 21.1.26 do Termo de Referência, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"21.1.26. Deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada para atender, no âmbito de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, no mínimo 06 (seis) eventos, festividades, cerimônias ou similares de forma simultânea, em locais distintos da cidade, sendo no máximo 02 (dois) de grande porte, assim considerados, aqueles que possuam a partir de 224m² de área montada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A referida capacidade deverá assegurar o pleno atendimento das demandas para execução concomitante de eventos, tais como Arena de Verão, Aniversário da Cidade, Natal, Réveillon (São Pedro e Camburi), Carnaval, entre outros, garantindo qualidade, segurança e cumprimento dos prazos estabelecidos."

Ressalta-se que a alteração redacional promovida possui caráter meramente elucidativo e declaratório quanto à fase em que a obrigação é exigida (execução contratual), sem alterar o escopo do objeto, o dimensionamento financeiro da proposta ou as regras de participação na disputa. Assim, afasta-se integralmente a alegação de subjetividade no julgamento, garantindo-se a higidez do instrumento convocatório e o estrito cumprimento dos princípios da objetividade e da competitividade.

VII – DO RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO AGRUPAMENTO DE ITENS, IDENTIFICADO E NÃO MITIGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

O agrupamento dos itens no Lote 1 não configura irregularidade, pois encontra justificativa expressa e técnica no próprio Termo de Referência. O subitem 1.2 do instrumento já registra que a definição dos lotes considerou o aproveitamento das características e dinâmicas do mercado local de eventos, no qual as empresas costumam atuar com portfólio integrado de estruturas, equipamentos e serviços, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para atendimento conjunto das demandas. O Termo de Referência também consigna que a modelagem adotada busca assegurar a economicidade, mediante a racionalização de custos logísticos, operacionais e administrativos, reduzindo riscos críticos como a incompatibilidade técnica entre estruturas fornecidas por empresas distintas, a falta de sincronia nos cronogramas de montagem e operacionalização, além de atrasos ou falhas operacionais capazes de comprometer de forma irreversível a realização de eventos públicos do Município, hipótese na qual o maior prejudicado seria o interesse da coletividade.

A legislação de regência foi rigorosamente observada, sendo que determina que o parcelamento seja adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

não impõem o fracionamento absoluto e incondicional. Quando há risco de prejuízo à economia de escala, perda de sinergia operacional ou comprometimento da segurança técnica, o agrupamento é perfeitamente legítimo. Foi exatamente esse o caminho seguido: a Administração enfrentou explicitamente a questão no Termo de Referência e apresentou motivação técnica e operacional bastante para fundamentar a opção adotada, o que afasta de plano a alegação de ausência de justificativa.

Tampouco deve prosperar o argumento que verse sobre restrição à competitividade. O edital prevê expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial, nos percentuais regulamentares, mecanismos que podem estimular a participação de empresas no certame. Essa viabilidade não é meramente teórica: em processo licitatório similar conduzido pelo próprio Município de Vitória, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2023, com objeto análogo ao deste certame, também estruturado em lote único, registrou-se ampla competitividade, com disputa acirrada e um consórcio sagrando-se vencedor.

O mesmo padrão operacional se repete em outros entes no Estado do Espírito Santo. A Secretaria de Estado do Governo (SEG-ES), por meio do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, também estruturou em lote único o registro de preços para fornecimento de recursos materiais e operacionais destinados à execução de atos governamentais em todo o território estadual, resultando na Ata de Registro de Preços nº 013/2025, no valor total de R\$ 32.460.530,00 — montante expressivamente superior ao estimado para o Lote 1 deste certame. O grau de heterogeneidade daquele lote único da SEG-ES é ainda maior do que o observado nesta licitação: ali convivem, entre os 90 itens registrados, estruturas modulares, coberturas em box truss, painéis de LED, sonorização e iluminação de pequeno a grande porte, geradores de 85 e 180 kVA, distribuição elétrica e hidráulica, banheiros químicos comuns e adaptados (PNE) com serviço de sucção, trailers sanitários, mobiliário, climatização, transmissão simultânea e internet para o público, serviços gráficos, fotografia 3x4, camisas personalizadas, brinquedos infláveis, alimentação e mão de obra especializada em diversas áreas.

Essa mesma lógica de mercado foi aplicada recentemente pelo Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), que no Edital do Pregão Eletrônico nº



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

90020/2025 optou por licitar sob o regime de Grupo Único um total de 71 itens distintos. O certame reuniu em uma única cotação global desde a locação de salas e palcos até serviços de audiovisual, painéis de LED, hospedagem, recepção, buffet, buffet infantil, transporte em van e segurança. Ao assim proceder, o CREF22/ES respaldou-se na premissa de que o agrupamento garante a integridade logística, a padronização técnica e a responsabilidade centralizada da execução do evento, evidenciando que os órgãos públicos capixabas rotineiramente adotam essa modelagem para serviços dessa natureza.

É oportuno ressaltar, ainda, que o agrupamento de itens para eventos não constitui uma prática recente ou isolada no âmbito municipal capixaba. A título de ilustração, a Prefeitura Municipal da Serra/ES, por meio do Pregão Presencial nº 051/2022 (Processo nº 22.071/2022), realizou certame que visando à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estrutura, sonorização, iluminação e suporte a eventos, contemplando de forma agregada, em mesmo lote, 36 itens distintos, tais como palcos com cobertura, tendas, gradis, barricadas, trios elétricos, banheiros químicos, geradores, painéis de LED, iluminação cênica, sonorização de grande porte, além de licenças e projetos técnicos. No entanto, todos os itens compõem serviços necessários à realização de eventos, mesma metodologia construída para este certame.

A adoção do lote único, portanto, não é uma singularidade deste edital, mas prática corrente e consolidada em certames realizados no Estado do Espírito Santo para o mercado de eventos — inclusive em composições notoriamente mais heterogêneas —, sem que isso tenha inviabilizado a competitividade ou a formalização de contratações bem-sucedidas.

Por fim, a alegação de que os itens do Lote 1 não guardam relação entre si não se sustenta diante da finalidade precípua do objeto contratado. A locação de estruturas, sonorização, iluminação, audiovisual, geração de energia e mobiliário para a realização de eventos não constitui um agregado aleatório de itens desconexos, mas os componentes integrados que, em conjunto, formam a infraestrutura necessária à execução de um evento público. Trata-se de segmento de mercado consolidado — o de organização, produção e infraestrutura de eventos —, no qual as empresas atuam justamente com portfólio integrado desses elementos, o que reforça a coerência técnica da composição do lote. A execução por um número reduzido de fornecedores favorece a coordenação logística entre as diversas



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

frentes de montagem simultânea, reduz o risco de descontinuidade entre estruturas interdependentes e concentra a responsabilidade técnica em caso de falha, revelando-se a modelagem adotada tecnicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A PERIODICIDADE ESTIMADA E O PRAZO DE VIGÊNCIA E DA HIGIEDEZ DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A alegação da Impugnante de que haveria contradição ou obscuridade no Termo de Referência quanto à indicação de periodicidade trimestral estimada frente ao prazo de vigência anual da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes não encontra qualquer sustentação. A disciplina convocatória é absolutamente clara e alinhada à natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja execução se dá estritamente por demanda, conforme preconiza o subitem 16.1 do Termo de Referência. A indicação da coluna "Periodicidade estimada de contratação" como trimestral nas tabelas do Termo de Referência representa tão somente a estimativa do órgão requisitante para fins de planejamento. Tal informação possui caráter meramente orientador do fluxo provável das aquisições ao longo do exercício, não se confundindo, em hipótese alguma, com cronograma de execução vinculante.

IX – DA DESPROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE MULTA COMPENSATÓRIA APLICÁVEL AO ATRASO SUPERIOR A 2 HORAS

Acolhe-se a alegação da Impugnante quanto à desproporcionalidade e à técnica da redação do item 11.1, inciso II, alínea "b", do Termo de Referência. Com efeito, a incidência de percentual por hora de atraso sobre o valor total do contrato confunde o instituto da mora com o da multa compensatória, gerando potencial efeito incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria das sanções insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021. A multa compensatória possui natureza estritamente indenizatória, devendo incidir em percentual fixo e não de forma cumulativa por horas transcorridas. A redação passará a vigorar da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

b) Multa Compensatória: Por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços (OS) superior a 02 (duas) horas: 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor do total do contrato, com possibilidade de cancelamento da Nota de Empenho Total ou Parcial;

Assim sendo, a adequação promovida atende aos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

X - DA ASSIMETRIA INJUSTIFICADA NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENTRE O LOTE 1 E O LOTE 2 (ITEM 11.4.4.1.2 DO EDITAL)

A modelagem das exigências de habilitação atende com rigor aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade insculpidos no art. 5º e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. A fixação de critérios de qualificação técnica não visa criar barreiras intransponíveis ao mercado, mas resguardar o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Enquanto o Lote 1 congrega estruturas de grande porte e complexidade estrutural pesada (como palcos suspensos, arquibancadas para grande público, grids aéreos e redes elétricas de alta potência) que justificam quantitativos rígidos e anotação técnica específica, o Lote 2 possui natureza essencialmente visual, decorativa e de acabamento espacial. A fixação de exigência meramente qualitativa de atestados de capacidade técnica, sem a estipulação de quantitativos mínimos ou de registro profissional obrigatório na fase de habilitação, é uma faculdade da Administração (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) destinada a ampliar a disputa e garantir a participação de ateliês, cooperativas e empresas especializadas do setor criativo e cultural.

Vitória, 21 de setembro de 2026.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

ROSELAINE
ELER FERREIRA
AMORIM:104405
82776

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER
FERREIRA AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferência, OU=
28914728000148, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.22 16:12:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA JOAQUIM 12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Recicla
ção, CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.21 18:21:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto

O documento foi adicionado eletronicamente por ROSELAINÉ ELER FERREIRA AMORIM, CPF: ***.05.827-** em 22/09/2026 17:34:51. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
9D3E4943-A3B9-44CB-B0EC-DCBBF2F341B5